

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Recurso nº. : 11.651  
Matéria : IRPF - Ex(s):1990 e 1991  
Recorrente : ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.646

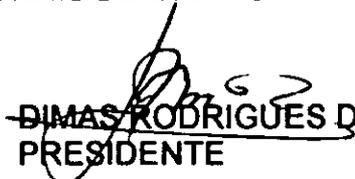
IRPF - DESPESAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS – ABATIMENTO.  
Não logrando o Fisco desconstituir os recibos apresentados, inclusive no tocante a sua autenticidade, fazem aqueles prova dos serviços prestados, sendo adequado o abatimento correspondente efetivado pelo contribuinte.

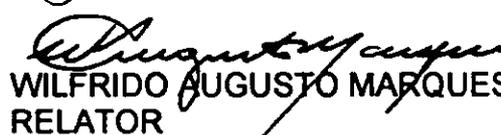
DOAÇÃO À ENTIDADE FILANTRÓPICA - ABATIMENTO - LEI n. 3.860/60 - UTILIDADE PÚBLICA - MANUAL DE ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE - ART. 100 (C.T.N.). O ato formal de reconhecimento da utilidade pública no âmbito do Distrito Federal atende ao previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 3.860/60, fazendo-se cabível a dedução relativa à doação pelo contribuinte. O Manual de orientação ao contribuinte caracteriza-se como fonte secundária do Direito tributário, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada) e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e justificadamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646  
Recurso nº. : 11.651  
Recorrente : ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA

**RELATÓRIO**

ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 002.949.773-68, foi autuado relativamente ao crédito tributário apurado, em decorrência de:

- glosa efetivada quanto ao abatimento de contribuição e doações, em favor da Sociedade Espírita Cristã Recanto da Paz, diante da ausência da correspondente comprovação pelo contribuinte (ano-base de 1990);
- glosa de despesas odontológicas pleiteadas, por terem sido comprovadas por documentação inidônea, já que ausente a efetiva prestação dos serviços pelo profissional, considerado como praticante da comercialização de recibos "frios" (ano-base de 1988);
- glosa de despesas médicas pleiteadas como abatimento, diante da inoccorrência de comprovação pelo contribuinte (ano-base de 1990).

Em atendimento à intimação fiscal, posteriormente à autuação o contribuinte apresentou o recibo relativo às despesas médicas no ano-base de 1990 (fl. 32), bem como o recibo fornecido pela Instituição Recanto da Paz (fl. 33), cuja utilidade pública foi reconhecida pelo Governo do Distrito Federal por força da Lei n. 7.400, de 8 de fevereiro de 1983 (fl. 43).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646

Veja-se que no tocante às despesas médicas, o contribuinte apresentou três recibos emitidos pelo Dr. Maglione Sales do Nascimento (fls. 10, 11 e 12), o qual, consoante a informação fiscal de fl. 28 e, ainda, nos termos do depoimento prestado perante o d. Juízo Federal (fls. 38/39), praticava a "distribuição gratuita" de recibos sem a correspondente prestação dos serviços.

A decisão recorrida manteve o lançamento no tocante à glosa relativa às contribuições à Instituição Recanto da Paz, por entender que necessário o reconhecimento da utilidade pública também no âmbito da União Federal, pelo que, em acréscimo, confirmou a glosa relativa às despesas odontológicas em face à inidoneidade dos recibos. No tocante às despesas médicas no ano-base de 1990, entendeu pela regular comprovação pelo contribuinte, reformando o lançamento neste ponto. Confira-se a ementa proferida:

\* Imposto de Renda Pessoa Física.

- Exercícios de 1991 e 1989, anos-base de 1990 e 1988, respectivamente.

Pagamentos a médicos, dentistas psicólogos e despesas de hospitalização.

- É de se manter a glosa da dedução por despesas odontológicas relacionadas na declaração de rendimentos e não comprovadas, agravando-se o feito, por ser o profissional praticante da comercialização de recibos "frios".

- Aplica-se a multa prevista no inciso III, do artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Contribuições e doações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646

- É de se manter a glosa da dedução com contribuições e doações, tendo em vista a não comprovação do reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, como exigido no art. 2º da Lei nº 3.830, de 25.11.60.

Lançamento procedente em parte" (fls. 46/45).

Tendo quitado parcialmente o débito fiscal, permanecendo o valor do crédito tributário relativo à glosa com as contribuições, interpõe, o contribuinte, o Recurso Voluntário de fls. 57/58, ao qual seguiram anexos os documentos de fls. 59/65. Nesta peça, insurge-se diante da glosa efetivada, por entendê-la indevida, já que o "Manual para preenchimento da Declaração de Rendimentos" previa textualmente na página 17, item "a" da linha 4 (fl. 64) que o necessário reconhecimento das entidades beneficiárias como de utilidade pública seria em nível federal ou estadual, razão pela qual procedeu à respectiva dedução na declaração relativa ao exercício de 1991. De acordo com a Lei n. 7400/83 a Sociedade Espiritualista Cristã Recanto da Paz foi reconhecida como de utilidade pública pelo Distrito Federal, neste sentido, requer, o contribuinte, seja julgado improcedente o lançamento do crédito tributário remanescente.

Em contra-razões, manifestou-se o Procurador da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso voluntário, ao entendimento de que indispensável o reconhecimento a nível federal e estadual, cumulativamente, na exegese do artigo 2º da Lei n. 3.830, de 25 de novembro de 1960.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646

**VOTO**

**Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator**

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não pode prosperar. Com efeito, esta Câmara e este Conselho, analisando processos onde promoveu-se a glosa de despesas médico-odontológicas pleiteadas como abatimentos, através de recibos emitidos pelo Dr. Maglione Sales do Nascimento, fls. 10/12, entendeu que, não sendo os recibos desconstituídos como prova do serviço prestado e, também, quanto a sua autenticidade, prestam-se aqueles aos propósitos do recorrente. Assim, sendo, proponho o restabelecimento do abatimento.

Entendo, de igual maneira, que merece reforma a decisão recorrida na parte em que manteve a glosa relativa à dedução da contribuição feita à instituição filantrópica, pois, a hermenêutica do dispositivo autorizador (Lei n. 3.830/60, arts. 1º e 2º) não conduz ao entendimento de que deva haver duplo ato formal de reconhecimento da utilidade pública, pela União e pelo Distrito Federal, tratando-se, portanto, de exigência sem respaldo legal.

Neste sentido, por força da Lei n. 7400/83 (fl. 43) a Sociedade Espiritualista Cristã Recanto da Paz foi reconhecida como de utilidade pública pelo Distrito Federal, razão pela qual se apresenta adequada a dedução efetivada pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646

Confira-se que diversos julgados deste E. 1º Conselho de Contribuinte reconheceram o direito à dedução em face de reconhecimento da utilidade pública mediante ato formal por uma esfera da Federação, senão vejamos:

"IRPF – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – DEDUÇÃO – São dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas às entidades a que se reporta o artigo 76 do RIR/80 reconhecidas por ato formal na esfera estadual, como de utilidade pública" (Ac. n. 104-13.739, Rel. Cons. Elizabeto Carreiro Varão, Recurso provido, unânime, DOU, Seção 1, 07.04.97, p. 6659).

"IRPF – DEDUÇÕES – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – Sendo a entidade beneficiada reconhecida de utilidade pública por Decreto Federal, cabível é a dedução na declaração de rendimentos do doador" (Ac. n. 104-13.556, Rel. Cons. José Pereira do Nascimento, DOU, Seção 1, 04.04.97, p. 6550).

" (...) Deve ser aceita como legítima a doação feita a entidade benemerente reconhecida como de utilidade pública por órgão municipal" (Ac. n. 102-29.838, Rel. Cons. Júlio César Gomes da Silva, DOU, Seção 1, 29.06.95, p. 9567).

Em acréscimo, o próprio Manual de Orientações "Manual para preenchimento da Declaração de Rendimentos" previa textualmente na página 17, item "a" da linha 4 (fl. 64) que o necessário reconhecimento das entidades beneficiárias como de utilidade pública seria em nível federal ou estadual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646

Por força do artigo 100 do C.T.N., os indicados manuais identificam-se como normas complementares, fontes secundárias, portanto, do Direito Tributário. Neste diapasão, confira-se a manifestação da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim ementada:

“ ORIENTAÇÃO DE MANUAL – Se restabelece a dedução pleiteada a título de “Contribuições e Doações”, por estar de acordo com as instruções contidas no Manual de Orientações para preenchimento da declaração de rendimentos. Os manuais de orientação, através dos quais as normas tributárias são didaticamente apresentadas para facilitar, anualmente, o preenchimento das declarações de rendimentos, identificam-se com as normas complementares admitidas no art. 100 do C.T.N.” (Ac. n. 102-40.485, Rel. Cons. Sueli Efigênia Mendes de Britto, Recurso provido, unânime, DOU, Seção 1, 14.01.97, p. 738).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, pela insubsistência da exigência relativa às glosas das deduções em face das despesas médicas e doação.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.004494/93-09  
Acórdão nº. : 106-10.646

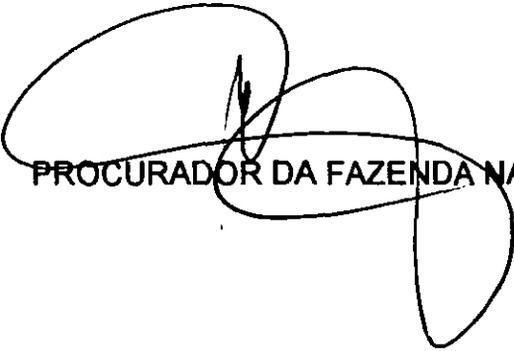
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 01 MAR 1999.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 28/10/1999.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL